



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA EM PORTUGAL

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO
DE ARBITRAGEM EM DIREITO PÚBLICO

1 de Março de 2018

Salão Nobre AFP



Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT):

- ✓ L 3-B/2010, 28/04 (OE 2011 - AL)
- ✓ DL 10/2011, 20/01 (RJAT)
- ✓ P 112-A/2011, 22/03 (vinculação AT)
- ✓ L 64-B/2011, 30/12 (alterações)
- ✓ L 20/2012, 14/05 (alterações)
- ✓ L 66-B/2012, 31/12 (últimas alterações)

SUMÁRIO

1. Prazos
2. Cumulação de Pedidos
3. Coligação de Autores
4. Referências jurisprudenciais (CAAD)
5. Conclusões

1. Prazos:

- ✓ A arbitragem tributária enquanto “meio alternativo” da impugnação judicial:
 - liquidação
 - autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta, desde que precedidos de via administrativa
 - fixação de valores patrimoniais

1. Prazos (cont.):

- ✓ Prazos diferentes dos da impugnação judicial – 90 dias, e não 3 meses, a contar:
 - do termo do prazo para pagamento voluntário
 - da citação do responsável subsidiário em execução fiscal
 - da presunção de indeferimento tácito (4 meses)
 - do indeferimento da reclamação graciosa ou do pedido de revisão oficiosa
 - da notificação da decisão ou do termo do prazo legal de decisão (60 dias) do recurso hierárquico

1. Prazos (cont.):

- ✓ Excepção 1: 90 dias (e não 30) em caso
 - de pagamento por conta
 - e sempre precedido de via administrativa

- ✓ Excepção 2: 30 dias (e não 90) em caso
 - de fixação de valores patrimoniais

1. Prazos (cont.):

- ✓ Contagem dos prazos, no RJAT:
 - CPA no procedimento arbitral e CPC no processo arbitral (aditamento art. 3º-A RJAT e Capítulos II e III do RJAT)
- ✓ Contagem dos prazos, no CPPT e LGT:
 - CC no procedimento (administrativo) tributário e para impugnação judicial e CPC no processo judicial (tributário)
- ✓ Constituição do Tribunal arbitral como início do processo arbitral: 10 dias ...
 - após a notificação da designação dos árbitros (aditamento nºs. 7 e 8 do art. 11º RJAT)

1. Prazos (cont.):

- ✓ Prazos em constituição do Tribunal arbitral suspensos sábados, domingos e feriados (CPA)
- ✓ Aceitação pelo presidente do CAAD como início do procedimento arbitral
- ✓ Prazo de 30 dias para revogar, ratificar, reformar ou converter acto contestado, ou para praticar acto substitutivo, conta-se nos termos CPA ou CPC (novo art. 13º, nº 1, parte final RJAT) ?
- ✓ Limite temporal para a decisão arbitral de 6 meses, ainda que prorrogável por (2) sucessivos períodos de 2 meses, com limite de + 6 meses
- ✓ Férias judiciais – remissão para CPC: suspensão em férias judiciais dos prazos processuais ≤ 6 meses (aditamento 17º-A RJAT)

2. Cumulação de Pedidos:

- ✓ No CPPT, possibilidade de cumulação de pedidos judiciais – art. 104º (e administrativos – art. 71º) desde que exista *tripla* identidade:
 - identidade (de natureza) do(s) tributo(s) (v.g. não IRC e IVA)
 - identidade dos fundamentos invocados, de facto e de direito
 - identidade do (órgão ou) tribunal competente para a decisão
 - e, no procedimento (administrativo) tributário, desde que o órgão instrutor entenda não haver prejuízo para a celeridade da decisão

2. Cumulação de Pedidos (cont.):

- ✓ No RJAT, possibilidade de cumulação de pedidos de pronúncia arbitral:
 - mesmo em relação a diferentes actos/tributos (v.g. IRC e IVA)
 - desde que se trate das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação de mesmos princípios ou regras de direito

2. Cumulação de Pedidos (cont.):

- ✓ Ainda no RJAT, possibilidade de cumulação de impugnação judicial e pedido arbitral:
 - em relação ao mesmo acto
 - mas desde que com factos e fundamentos diversos

2. Cumulação de Pedidos (cont.):

- ✓ Também no RJAT, preclusão do direito de reclamação (graciosa), impugnação (judicial), revisão oficiosa e revisão da matéria colectável, se for apresentado pedido arbitral com os mesmos fundamentos:
 - mas não, portanto, com fundamentos diferentes (de facto ou de direito)
 - e com os mesmos factos (aqui só fundamentos e não também factos)? Incongruência do legislador?

3. Coligação de autores:

- ✓ Regime idêntico ao da cumulação de pedidos, no CPPT e no RJAT
- ✓ Problemas idênticos ao da cumulação de pedidos, no CPPT e no RJAT
- ✓ No RJAT:
 - ex. 1: sujeito passivo e repercutido coligados
 - ex. 2: gerentes responsáveis tributários coligados contra IRC a IVA

4. Referências jurisprudenciais

- ✓ Acórdão CAAD 335/2016-T, de 02/12/2016:
 - Racionalidade de meios, celeridade da decisão e evitar decisões contraditórias
 - Princípio *pro actione*, corolário do direito à tutela judicial efectiva (Acs. CAAD 3/2015-T e STA 0327/12)
 - Não obsta à cumulação o facto de as liquidações de IUC respeitarem a veículos diferentes, datas e fundamentos de transmissão diferentes, pois que as circunstâncias de facto são essencialmente idênticas, prendendo-se com a transmissão da propriedade de veículos sem a correspondente inscrição no registo automóvel

4. Referências jurisprudenciais (cont.)

✓ Acórdão CAAD 720/2014-T, de 23/03/2015:

- Deve ser viabilizada a cumulação sempre que razões de economia se verifiquem
- Quando está em causa a apreciação dos mesmos factos, justificar-se-á, em regra, a cumulação, desde que as questões de direito colocadas, que em regra serão distintas a nível de tributos diferentes, não sejam o principal objecto de controvérsia
- É esse o alcance do art. 3º, nº 1 RJAT, ao não exigir uma absoluta identidade de questões de facto e de direito mas apenas uma identidade quanto ao que é essencial



4. Referências jurisprudenciais (cont.)

- ✓ Acórdão CAAD 757/2015-T, de 15/07/2016:
 - Apesar de podermos estar perante as mesmas circunstâncias de facto ou semelhantes para ambos os pedidos, o certo, é que aos mesmos não são aplicáveis os mesmos princípios ou regras de direito, no caso do IVA, são aplicáveis as normas do CIVA e no caso do IRC as o CIRC
 - Entende o tribunal não se verificarem cumulativamente as condições exigidas pelo normativo em análise, e consequentemente, não ser admissível a cumulação dos pedidos



4. Referências jurisprudenciais (cont.)

- ✓ Acórdão CAAD 712/2015-T, de 01/08/2016:
 - Por “mesmas circunstâncias de facto” não deve entender-se “os mesmos factos”
 - O que releva não são quaisquer características dos factos alegados no pedido, mas apenas as características que têm conexão com a causa de pedir
 - Existirá identidade das circunstâncias de facto quando as circunstâncias factuais sejam tão similares que a fundamentação de facto seja idêntica para todos os pedidos, de modo que a apreciação que o julgador tenha que fazer sobre a matéria de facto seja idêntica em todos eles

4. Referências jurisprudenciais (cont.)

➤ Acórdão STA 036/17, de 22/03/2017:

- “Identidade da natureza do tributo” remete para a classificação dos tributos, atente a sua diversa natureza, estabelecida na LGT

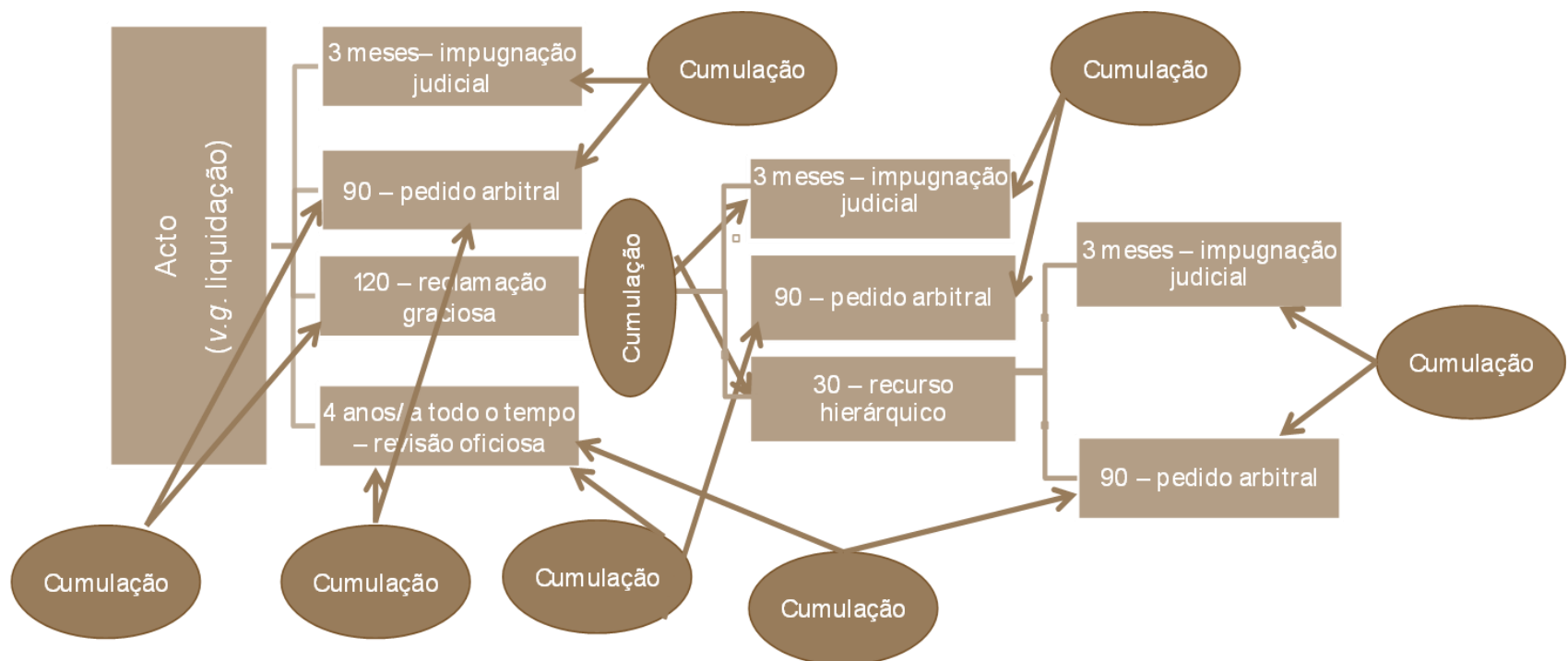
5. Conclusões:

- ✓ Prazos discrepantes na arbitragem tributária com o meio (impugnação judicial) de que é alternativa
- ✓ Contagem diversa nos prazos do procedimento (tributário) arbitral (suspensão) e do procedimento (administrativo) tributário (seguidos)
- ✓ Contagem idêntica de prazos no processo arbitral e no processo judicial
- ✓ Identidade no regime dos prazos em férias judiciais (suspensão) no processo arbitral e no processo judicial

5. Conclusões (cont.):

- ✓ Vantagens da arbitragem tributária face à impugnação judicial, na cumulação de pedidos e na coligação de autores:
 - cumulação de pedidos é admitida mesmo sem identidade (de natureza) de tributos, desde que mesmas circunstâncias de facto e mesmos princípios e regras de direito
 - pedido arbitral não preclude impugnação judicial, com o mesmo objecto, desde que com fundamentos (e factos) diferentes
 - coligação de autores é admitida, mesmo sem identidade (de natureza) de tributos, desde que mesmas circunstâncias de facto e mesmos princípios ou regras de direito

Síntese



LISBOA

PORTO

FUNCHAL

SÃO PAULO

LUANDA

MAPUTO

PRAIA

DILI

SÃO TOMÉ

MACAU



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

OBRIGADO!

Confidentiality

This document contains private, confidential and legally privileged information, exclusively destined to the intended recipient; none other than the intended recipient is allowed to read it. The circulation, distribution or reproduction of this document, of all or part of its contents is expressly prohibited without the previous written consent of Rogério Fernandes Ferreira & Associados – Sociedade de Advogados, RL.



Lisbon
Praça do Marquês de Pombal, nº
16 – 5th (reception) & 6th floor
1250-163 Lisbon
Portugal

T. + 351 21 591 52 20 F. +
351 21 591 52 44
www.rfflawyers.com
contact@rfflawyers.com

Oporto
Rua Eng.º Ferreira Dias, nº924,
4100-241 Oporto Portugal



GPS
N 38 43 30 // W 9 08 56

rff.advogados

